



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



- AGROPECUÁRIA VILA RICA -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:
08/02/2022 a 18/02/2022



LOCAL: XEXÉU/PE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 08°52'14.67"S 35°37'45.49"W

ATIVIDADES: CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR (CNAE: 0113-0/00)

criação de bovinos para corte (CNAE: 0151-2/01)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 562960



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores	6
4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	9
4.2.3. Das irregularidades relativas à jornada de trabalho.....	9
4.2.4. Das irregularidades relativas às férias	9
4.2.5. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida	10
4.2.6. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	11
4.3. Das condutas que configuraram embaraço à fiscalização	16
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	17
4.5. Dos Autos de Infração e da NCRE.....	19
5. CONCLUSÃO	22
6. ANEXOS	23



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: AGROPECUÁRIA VILA RICA
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 15.004.00039/84
- CNAES: 0113-0/00 - CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR e 0151-2/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da propriedade rural: ENGENHO VILA RICA, ZONA RURAL, CEP 55555-000, XEXÉU/PE
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail(s): advjcastro@gmail.com / [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	39
Empregados sem registro - Total	25
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	01
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual - Total	R\$ 290.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	R\$ 150.000,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	R\$ 132.239,89
Nº de autos de infração lavrados	32
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Vínculos empregatícios alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS.

² A falta de recolhimento de FGTS ensejou a lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.320.677.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 11/02/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 07 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Defensor Público Federal, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Subprocurador-Geral da República, 01 Procuradora da República, 08 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União, 01 Delegado de Polícia Federal, 02 Escrivães de Polícia Federal, 04 Agentes de Polícia Federal, 02 Motoristas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e 01 Motorista da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas, em estabelecimento rural denominado AGROPECUÁRIA VILA RICA, localizado na zona rural do município de Xexéu/PE, explorado economicamente pelo empregador [REDAZIDA] matrículas CEI nº 15.004.00039/84, cujas principais atividades desenvolvidas são o cultivo de cana-de-açúcar e a criação de gado bovino.

Localização da Fazenda São Luiz: saindo da cidade de Xexéu/PE pela Rodovia BR-101 sentido Maceió/AL, passar pelo Posto Fiscal e fazer o primeiro retorno, localizado logo após a aproximadamente 3,5 quilômetros do Posto. A entrada da Fazenda fica praticamente em frente ao retorno, no ponto 08°52'10.2"S 35°37'48.2"W. A sede do estabelecimento fica localizada nas coordenadas 08°52'14.67"S 35°37'45.49"W.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo, motivo pelo qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Embora **não** tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

segurança do trabalho. Tais irregularidades estão descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade rural do administrado acima qualificado permitiram constatar, por meio de entrevista com os trabalhadores, notificação para apresentação de documentos e consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho, a existência de 25 (vinte e cinco) trabalhadores na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A maioria dos trabalhadores foi encontrada retornando, após o encerramento de suas atividades na cultura de cana-de-açúcar, da frente de trabalho localizada na Fazenda Humaitá, pertencente ao mesmo empregador - conforme declararam referidos trabalhadores e o preposto [REDACTED] que representou o Sr. [REDACTED] perante a equipe de fiscalização. Os obreiros foram abordados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, que os entrevistou e colheu as principais sobre a contratação e a forma como o trabalho acontecia. Todos eram moradores da Vila Campos Frios, localizada no município de Xexéu/PE e bem ao lado da Fazenda. O empregador realizava o transporte destes trabalhadores para as frentes de trabalho diariamente em veículos de terceiros ou do próprio estabelecimento, como um caminhão boiadeiro azul de placa policial [REDACTED] sem identificação de município e unidade da federação. O veículo estava estacionado no pátio da sede do estabelecimento.

Os 20 (vinte) empregados que retornavam da frente de trabalho supracitada e foram entrevistados pela fiscalização são: 1) [REDACTED] admissão em 13/09/2021; 2) [REDACTED] admissão em 02/08/2017; 3) [REDACTED] admissão em 02/05/2021; 4) [REDACTED] admissão em 13/09/2021; 5) [REDACTED] admissão em 24/01/2022; 6) [REDACTED] admissão em 13/09/2021; 7) [REDACTED] admissão em 13/09/2021; 8) [REDACTED] admissão em 10/02/2021; 9) [REDACTED] admissão em 02/10/2020; 10) [REDACTED] admissão em 01/04/2021; 11) [REDACTED] admissão em 02/10/2020; 12) [REDACTED] admissão em 07/02/2022; 13) [REDACTED] admissão em 15/08/2021; 14) [REDACTED] admissão em 13/09/2021; 15) [REDACTED] admissão em 15/08/2021; 16) [REDACTED] admissão em 13/09/2021; 17) [REDACTED] com admissão em 13/09/2021; 18) [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

admissão em 02/02/2019; 19) [REDACTED] admissão em 24/01/2022;
20) [REDACTED] admissão em 13/09/2021.

Os trabalhadores afirmaram que na data da inspeção estavam trabalhando no plantio da cana-de-açúcar, alguns sulcando a terra com a enxada, outros cortando cana-semente no chão para o plantio, outros cobrindo a cana de palha com a enxada.

Por serem moradores do povoado que fica ao lado da Fazenda, a maioria desses obreiros tinha o costume de trabalhar para o mesmo empregador anualmente e nos períodos de plantio e de safra da cana-de-açúcar - geralmente realizavam serviços de corte da cana, arranquio de capim, aplicação de calcário no solo, adubação, limpeza de canaviais e outras tarefas afeitas à cultura da cana-de-açúcar. Em relação ao trabalho que estavam realizando no dia da inspeção, eles tinham sido arregimentados por um senhor conhecido como [REDACTED], que atuava como intermediário da mão de obra desta turma. Na safra anterior, foram arregimentados por um senhor conhecido como [REDACTED] para trabalhar no corte, plantio e tratos culturais. Os arregimentadores de mão-de-obra [REDACTED] e [REDACTED] moram na mesma vila onde residem os trabalhadores. Alguns trabalhadores citaram também como intermediador de mão de obra um senhor conhecido como [REDACTED], que mora na cidade de Joaquim Gomes/AL. De acordo com as informações colhidas com os trabalhadores, esses senhores, conhecidos como "gatos", vêm atuando por sucessivos anos como intermediários de mão-de-obra para a Agropecuária Vila Rica, que mantém os trabalhadores na mais completa informalidade.

Os trabalhadores informaram que cumpriam jornada de trabalho das 6:00 às 11:00 horas, saindo de casa por volta das 5:00 horas, de segunda a sexta-feira. No meio dessa jornada havia um intervalo de 20 minutos, entre 10:00 e 10:20 horas, para o café (que era levado de casa pelos obreiros).

Os salários eram pagos por diária, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Como laboravam cinco dias por semana, recebiam R\$ 200,00 (duzentos reais) às sextas-feiras, pagamento que era realizado em dinheiro e sem assinatura de recibo. O agenciador da mão de obra recebia os valores salariais do proprietário da Fazenda e entregava o dinheiro aos empregados na porta de suas casas. Não havia pagamento da remuneração relativa ao descanso semanal remunerado ou aos dias não trabalhados por quaisquer motivos, inclusive doença, irregularidade que foi objeto de auto de infração específico.

Cumprir destacar que o intermediador da mão de obra não possuía empresa constituída nem idoneidade financeira para figurar como empregador e arcar com os ônus da relação de emprego dos trabalhadores. Ele atuava como mero representante do empregador quando realizava as contratações, orientava a turma durante a prestação dos serviços e repassava os valores salariais. Em outras palavras, considerando que detinha condições econômicas similares às dos demais trabalhadores, ou seja, somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência, não poderia, nem em tese, se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo. Sempre contava com o crédito a ser recebido do proprietário do estabelecimento, único a ter capacidade financeira de efetuar o pagamento aos empregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Importante lembrar também que o caráter intermitente ou temporário de uma atividade do setor rural não afasta a necessidade de formalização dos vínculos de emprego. A Lei nº 5.889/73, inclusive, contém previsão expressa de contrato empregatício cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária, conhecido como contrato de safra (artigo 14, parágrafo único), ou por meio de contrato por pequeno prazo (artigo 14-A). Devido à absoluta informalidade e inexistência de empresa prestadora de serviços, também não se aplicou a Lei nº 13.429/2017 (nenhum dos trabalhadores possuía empresas abertas ou, até mesmo, capacidade atual para empresariar uma atividade).

A Auditoria-Fiscal ainda encontrou no local mais 05 (cinco) trabalhadores informais em plena atividade quais sejam:

1) [REDACTED] função soldador (atuava na área da oficina mecânica que fica ao lado do escritório da Fazenda, realizando serviços gerais de solda). O empregado foi admitido em 01/08/2013 e recebia salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por quinzena. Afirmou que os pagamentos eram realizados por meio de depósito bancário feito entre os dias 05 e 20 de cada mês, bem como que não assinava recibo. Trabalhava de segunda a sexta-feira das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, sem assinalar registro de ponto. Às vezes trabalhava aos sábados ou domingos.

2) [REDACTED] admitido em 01/07/2020 na função de administrador, alegou que trabalhava todos os dias da semana de 5:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, recebendo salário mensal no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

3) [REDACTED] trabalhava na função de auxiliar de escritório, tendo sido admitida no dia 01/11/2021. Sua remuneração era de um salário-mínimo por mês.

4) [REDACTED] vaqueiro, admissão em 01/03/2020, tinha remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais) por quinzena e jornada de trabalho das 6:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, com folga no sábado ou no domingo.

5) [REDACTED] vaqueiro, trabalhava na Fazenda há 13 anos (data de admissão 01/12/2008), recebia um salário-mínimo por mês e perfazia jornada de trabalho das 5:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, com folga no sábado ou no domingo.

No dia da visita da equipe fiscal ao estabelecimento rural, os últimos quatro trabalhadores cujos nomes foram citados acima disseram que estavam com os vínculos empregatícios formalizados, contudo, pesquisas realizadas posteriormente nos sistemas eSocial, CAGED, RAIS, CNIS e nas informações do FGTS junto à Caixa Econômica Federal demonstraram a improcedência do que foi por eles declarado, haja vista que nenhuma informação sobre os mesmos foi encontrada nos respectivos sistemas. Dessa forma, entendemos que os vínculos não estavam formalizado e incluímos seus nomes neste auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Importante ressaltar que não havia qualquer informação dos vínculos de trabalho nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme consulta realizada no sistema no dia 12/02/2022. Os trabalhadores que realizavam serviços no campo relataram que em nenhum momento do período laboral tiveram seus documentos solicitados, seus dados colhidos ou assinaram qualquer tipo de documento, inclusive Livro de Registro de trabalhadores; sequer seus nomes completos foram solicitados pelo contratante. Embora houvesse alguns poucos trabalhadores registrados na empresa, a prática comum adotada pelo administrado era a de manter os trabalhadores na mais completa informalidade.

4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios do trabalhadores, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam: a) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; b) deixou de efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao repouso semanal remunerado para os empregados que recebiam salário pago em diária; c) efetuava os pagamentos de salários sem a formalização de recibos; d) deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados que não tinham os vínculos formalizados.

4.2.3. Das irregularidades relativas à jornada de trabalho

Alguns empregados trabalhavam com excesso de jornada ou sem gozar os descansos previstos na legislação, de modo que foram verificadas as seguintes irregularidades: a) deixar de conceder aos empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; b) permitir que a jornada de trabalho exceda de 8 (oito) horas diárias.

4.2.4. Das irregularidades relativas às férias

O empregador não concedia férias a nenhum dos seus empregados, mesmo os que tinham os vínculos formalizados.

Dos empregados que trabalhavam sem registro, ele deixou de conceder férias aos seguintes: [REDACTED] admissão em 02/08/2017; [REDACTED] admissão em 02/02/2019; [REDACTED] admitido em 01/08/2013; e [REDACTED] admitido em 01/12/2008. Referidos obreiros nunca gozaram férias durante todo o período que trabalham na Fazenda.

Os empregados com vínculos formalizados que nunca tiveram férias são: [REDACTED]

[REDACTED] operador de máquina, admissão em 04/12/2008; [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

auxiliar de escritório, admissão em 01/02/1987; trabalhador rural, admissão em 16/05/2016; auxiliar de escritório, admissão em 01/09/2010; trabalhador rural, admissão em 01/09/2010; trabalhador rural, admissão em 20/10/1994; motorista, admissão em 15/08/2015; admissão em 20/04/2004; admissão em 20/10/1994; trabalhador rural, admissão em 01/09/1995; e trabalhador rural, admissão em 01/09/2010.

Importante ressaltar que o preposto responsável pela entrega dos documentos à equipe fiscal, Sr. (empregado registrado desde 01/02/1987, que trabalha da parte administrativa do estabelecimento), teve suas declarações reduzidas a termo em **Ata de Audiência (CÓPIA ANEXA)** e, quando questionado pelo membro do Ministério Público do Trabalho, informou "que há, pelo menos, 02 (dois) anos nenhum trabalhador realiza exame médico periódico **nem goza férias**".

4.2.5. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida

O menor nascido aos 10/01/2005 (17 anos), admitido em 13/09/2021 na função de trabalhador rural, foi mantido em atividades proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O trabalhador afirmou que na data da inspeção, ele e a turma com a qual estava desenvolviam atividades relacionadas ao plantio da cana-de-açúcar, como sulcar a terra com a enxada, cortar cana-semente no chão para o plantio, cobrir a cana plantada com palha, entre outras. O menor inclusive portava uma enxada como ferramenta de trabalho.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe em seu artigo 3º, alínea "d", promulgada pelo Decreto 3.597, de 12/09/2000, que estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos. Neste sentido, a atividade executada pelo menor, em função de seus potenciais riscos ocupacionais, foi enquadrada em três categorias da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto 6.481, 12/06/2008, a saber: Item 2, Item 78 e Item 81.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.6. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

A) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho (item 31.17.8.1 da NR-31)

Os trabalhadores que desenvolviam atividades diretamente ligadas à cultura da cana-de-açúcar, tais como corte da cana, arranquio de capim, aplicação de calcário no solo, adubação, limpeza de canaviais e outras, levavam água de suas casas para as frentes de trabalho. A água era transportada até a propriedade rural, diariamente, através de garrafas térmicas próprias dos trabalhadores ou garrafas PET, uma vez que não havia qualquer fornecimento de água promovido pelo empregador.

B) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias e locais para refeição e descanso (itens 31.17.5.1 e 31.17.5.4 da NR-31)

O empregador deixou disponibilizar, nas frentes de trabalho, **instalações sanitárias** (fixas ou móveis) compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, como também deixou de garantir, nas frentes de trabalho, **locais para refeição e descanso** que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries, contrariando, respectivamente, o disposto nos itens 31.17.5.1 e 31.17.5.4 da NR-31.

Quando entrevistados pela equipe fiscal, os empregados que estavam realizando serviços relativos à limpeza e plantio de cana-de-açúcar informaram que nas respectivas frentes de trabalho em que laboravam não havia instalações sanitárias, nem locais para refeição. Indagados sobre onde faziam as necessidades fisiológicas, responderam que no mato próximo das frentes de trabalho. Embora cumprissem jornada de trabalho diária das 6:00 às 11:00 horas, havia uma pausa de 20 minutos, por volta das 10:00 horas, para tomar o café que os obreiros levavam de suas casas, contudo, eles não tinham local apropriado para consumirem tal refeição, sendo obrigados a fazê-lo sob a sombra da vegetação próxima, ou diretamente ao sol ou chuva.

C) Deixar de elaborar o PGRTR (item 31.3.1 da NR-31)

O empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contrariando o disposto no item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades, realizando serviços relacionados ao cultivo da cana-de-açúcar (tais como corte da cana, arranquio de capim, aplicação de calcário no solo, adubação, limpeza de canaviais e outras), bem como à criação de gado bovino, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; exposição a agentes infecciosos e parasitários; exposição a dejetos de origem animal (fezes, urina e outros), componentes de células de bactérias e fungos; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; lesões provocadas por ferramenta perfurocortantes; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Dessa forma, a falta do PGRTR tornava precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixava de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando os trabalhadores da Fazenda, assim, a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

D) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material de primeiros socorros (item 31.3.9 da NR-31)

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros. Além disso, embora notificado, o empregador não apresentou as notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros, confirmando o que se percebeu nas entrevistas com os trabalhadores e na inspeção do local de trabalho.

E) Deixar de adotar medidas de proteção pessoal (itens 31.6.1, 31.6.2 e 31.6.3 da NR-31)

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como luvas e calçados de segurança; dispositivos de proteção pessoal, a exemplo de chapéus ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, protetor facial e perneiras; e protetor solar aos empregados que desempenhavam funções ao ar livre. Os poucos e precários dispositivos de proteção utilizados pelos empregados foram adquiridos com recursos próprios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

F) Deixar de garantir a realização de exames médicos (item 31.3.7, alíneas "a" e "b", da NR-31)

Todos os trabalhadores que estavam sem os vínculos empregatícios formalizados também não haviam sido submetidos a exame médico admissional antes do início de suas atividades na Fazenda.

Ademais, o preposto do empregador declarou "que há, pelo menos, 02 (dois) anos nenhum trabalhador realiza exame médico periódico".

G) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras (item 31.3.12, alínea "b", da NR-31)

Durante as entrevistas prestadas ao GEFM, os empregados informaram que não tiveram possibilitado o acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras.

relataram que não tomaram vacina antitetânica. relataram que não tomaram vacina antitetânica, nem vacina contra a COVID-19.

O empregador deixou de comprovar em dia e hora previamente fixados, que os empregados tiveram acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras.

H) Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho (item 31.11.1 da NR-31)

Em entrevista ao GEFM, os empregados que estava cobrindo a cana-de-açúcar de palha com a enxada que estava cavando sulcos com a enxada, e que efetuava o plantio de mudas de cana-de-açúcar, afirmaram que não receberam as ferramentas, no caso as enxadas, utilizadas no trabalho. Além disso, embora tenha sido notificado a apresentar os comprovantes de entrega de ferramentas aos trabalhadores, o empregador deixou de fazê-lo, corroborando o que foi constatado "in loco" pela equipe de fiscalização.

I) Deixar de fornecer, aos aplicadores de agrotóxicos, EPIs e vestimentas de trabalho adequados aos riscos (item 31.7.6, alínea "a", da NR-31)

O preposto do empregador, Sr. quando questionado durante a reunião que teve com o GEFM, no dia da apresentação dos documentos notificados, informou que havia alguns aplicadores de agrotóxicos na Fazenda, dentre os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

quais citou o empregado [REDACTED]. Entretanto, referido preposto não apresentou qualquer documento que comprovasse o fornecimento de EPI aos trabalhadores, haja vista que o empregador não cumpria a obrigação legal.

J) Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o item 31.7.15 da NR-31)

Dentre os produtos encontrados no depósito de agrotóxicos da propriedade rural podem ser citados: HEXARON WG, herbicida seletivo de ação sistêmica, classificação toxicológica 5 (produto improvável de causar dano agudo); Planador® XT, herbicida seletivo de ação sistêmica, classificação toxicológica 4 (pouco tóxico); e COMPASS, herbicida seletivo, classificação toxicológica 5 (produto improvável de causar dano agudo). As caixas e vasilhames de tais produtos estavam empilhadas e encoradas diretamente nas paredes da edificação, contrariando o item 31.7.15, alínea "a", da NR-31.



Imagens: Embalagens de agrotóxicos encostadas nas paredes do depósito onde eram armazenados.

K) Deixar de constituir SESTR e CIPATR (itens 31.4.10 e 31.5.2 da NR-31)

Em atendimento à Notificação emitida pela equipe fiscal, o empregador apresentou documentos que comprovavam a existência de 11 (onze) empregados ativos no estabelecimento fiscalizado. A esses, somam-se os 25 (vinte e cinco) que laboravam na mais completa informalidade (conforme demonstrado em tópico anterior). Portanto, o estabelecimento rural possuía, ao todo, 36 (trinta e seis) empregados ativos no momento que foi deflagrada a ação fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com o disposto no item 31.4.10 da NR-31, "o estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, como é o caso em tela, fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora". Já o item 31.4.10.1 estipula que "o não enquadramento no subitem 31.4.10 obriga o empregador a constituir SESTR individual, composto, no mínimo, por um técnico em segurança do trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR coletivo, observado o disposto no subitem 31.4.9 desta NR".

Já o item 31.5.2 dispõe que "o empregador rural ou equiparado que mantenha 20 (vinte) ou mais empregados contratados por prazo indeterminado fica obrigado a constituir e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR".

O empregador foi notificado a apresentar comprovação de constituição de SESTR, individual ou coletivo, ou se fosse o caso, de capacitação sua ou de preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; bem como da CIPATR. Contudo, na data marcada, nenhum documento foi apresentado. O preposto do empregador informou que não há SESTR nem CIPA no estabelecimento, dizendo apenas, quanto a esta, que já houve no passado.

L) Realizar transporte coletivo de trabalhadores em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 31.9.1 da NR 31

Os obreiros que estavam realizando serviços relativos à limpeza e plantio de cana-de-açúcar informaram que, no dia da visita do GEFM, foram transportados até as frentes de trabalho em um caminhão que era utilizado para o transporte de animais na propriedade rural. A equipe do GEFM verificou que tal veículo, um caminhão Mercedes Benz 2217 de cor azul, placa policial [REDACTED] estava estacionado próximo das moradias familiares dos empregados da Fazenda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUB SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Caminhão boiadeiro que era utilizado também para o transporte de trabalhadores até as frentes de trabalho.

Corroborando o que foi declarado pelos trabalhadores, o preposto do empregador declarou "que o empregado que dirige o carro que leva os trabalhadores para as frentes de trabalho é o Sr. [REDACTED] e esse transporte é feito num caminhão Volkswagen 850 branca no chão da carroceria, mas no dia da fiscalização este caminhão estava com problema", ou seja, além de ter sido improvisada uma solução para transportar os trabalhadores até a frente de trabalho no dia da visita do GEFM à Fazenda, a forma como este transporte ocorria rotineiramente também era irregular.

Além disso, durante a inspeção foi verificado que a maioria dos trabalhadores portavam suas próprias enxadas, que eram levadas junto com eles para as frentes de trabalho. Entretanto, o veículo descrito acima não apresentava compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas.

4.3. Das condutas que configuraram embarço à fiscalização

O empregador, deixou de prestar aos AFTs os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, bem como deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados, fatos que configuram embarço à fiscalização, nos termos do artigo 630, § 3º, §4º e § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dentre as informações sonegadas pelo empregador no dia da apresentação dos documentos notificados (15/02/2022, às 14:00 horas), estão: A) a quantidade e identificação de trabalhadores empregados pela empresa; B) o nome dos empregados que realizam a aplicação de agrotóxicos na propriedade; e C) as características do veículo utilizado pelo empregador para o transporte de trabalhadores, mormente se o mesmo possui compartimento para transporte de ferramentas.

Quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados pelo empregador, após requisição feita por meio de NAD, podem ser citados: A) controle de jornada de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do período dos últimos 03 (três) meses; B) controles diários de produção do período dos últimos 03 (três) meses; e C) comprovantes bancários de crédito dos últimos 03 (três) meses relativos aos pagamentos de salários dos empregados.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme mencionado, a inspeção trabalhista na Agropecuária Vila Rica foi realizada no dia 11/02/2022, ocasião na qual os trabalhadores foram entrevistados, bem como foram inspecionados os locais de trabalho e as moradias familiares no entorno da sede. Concluídos os trabalhos de inspeção, o GEFM se reuniu, ainda na Fazenda, com o Sr. [REDACTED] preposto do empregador, e com a Sra. [REDACTED] auxiliar de escritório, ocasião na qual explicou a composição do grupo e os objetivos da fiscalização, relatou de forma sucinta as irregularidades encontradas, bem como ouviu seus esclarecimentos.



Imagens: Integrantes do GEFM entrevistando trabalhadores no dia da inspeção na Fazenda.



Imagem: Preenchimento e entrega da NAD ao representante do empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Após a reunião, foi entregue ao preposto a **Notificação para Apresentação de Documentos 355259110222/01** (CÓPIA ANEXA), requisitando que o empregador apresentasse, em 15/02/2022, às 14:00 horas, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas (local posteriormente alterado para a sede do Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, situada à Rua Professor Lourenço Peixoto, nº 90, Quadra 36, Loteamento Stella Maris, Maceió/AL), os documentos referentes ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

No dia 15/02/2022 o representante do empregador, Sr. [REDAZIDO] compareceu acompanhado do advogado [REDAZIDO] nomeado por meio de **Procuração** (CÓPIA ANEXA), quando apresentaram alguns dos documentos solicitados. A falta de apresentação da totalidade dos documentos configurou embaraço à fiscalização e ensejou autuação, conforme dito acima. Na mesma data, o empregador recebeu o **Termo de Afastamento do Trabalho** (CÓPIA ANEXA) relativo ao menor encontrado em atividade no dia da inspeção na Fazenda.

No dia 17/02/2022, o preposto do empregador e seu advogado compareceram novamente à PRT da 19ª Região, quando realizaram o pagamento das verbas trabalhistas devidas ao menor, que foi assistido pela sua mãe, mediante emissão de **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TCRT** (CÓPIA ANEXA). Além disso, assinou **Termo de Ajuste de Conduta - TAC** (CÓPIA ANEXA) com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU), por meio do qual assumiu obrigações de fazer e de não fazer, estipuladas com base nas irregularidades trabalhistas encontradas no curso da fiscalização, bem como de pagar, a título de indenização por danos morais individuais, a vinte e dois trabalhadores, inclusive o adolescente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e quinhentos reais), e a outros quatorze trabalhadores, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O TAC também constou obrigação de pagar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos.

As providências adotadas pela Inspeção do Trabalho no curso da ação fiscal foram anotadas no Livro de Inspeção do Trabalho por meio do **Termo de Registro de Inspeção nº 355259170222/02** (CÓPIA ANEXA). O mesmo Termo de Inspeção também contemplou notificação do empregador para regularizar os vínculos de todos os empregados no eSocial e orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho.

Por fim, reitera-se que a ausência de recolhimento de FGTS para todos os empregados do estabelecimento acarretou a lavratura da **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.320.677** (CÓPIA ANEXA), que foi encaminhada ao empregador pelos Correios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5. Dos Autos de Infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 28 (vinte e oito) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. O representante legal do empregador recebeu pessoalmente o **Termo de Ciência "19BPCF18"** (CÓPIA ANEXA), por meio do qual tomou conhecimento dos autos lavrados em decorrência do embarço à fiscalização e da falta de registro dos trabalhadores, bem como da **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE nº 4-2.277.429-4** (CÓPIA ANEXA). Além disso, recebeu orientações sobre o acesso aos documentos e de como proceder com a eventual defesa. Os demais autos foram enviados ao empregador pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.277.425-8	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.277.426-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.277.429-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	22.277.811-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5.	22.277.812-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
6.	22.277.813-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.277.814-8	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
8.	22.277.815-6	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	22.277.816-4	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da CLT.
10.	22.277.817-2	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
11.	22.277.818-1	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	22.277.819-9	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
13.	22.277.820-2	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
14.	22.277.822-9	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31.
15.	22.277.823-7	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
16.	22.277.824-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
17.	22.277.825-3	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
18.	22.277.826-1	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
19.	22.277.827-0	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
20.	22.277.828-8	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
21.	22.277.829-6	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
22.	22.277.830-0	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31.
23.	22.277.831-8	131877-2	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31.
24.	22.277.832-6	131882-9	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31.
25.	22.277.833-4	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31.
26.	22.277.834-2	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.
27.	22.277.835-1	131886-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31.
28.	22.277.836-9	231064-3	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31.
29.	22.290.674-0	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195/2019 e art. 1º da Portaria nº 1.127/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
30.	22.290.675-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
31.	22.290.676-6	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
32.	22.290.677-4	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da Inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

Na Fazenda foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar

o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 14 de março de 2022.

